



Parecer n.º 302/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 79/2018 que “Regulamenta a isenção de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).”

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

Sebastião Rozende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa conceder isenção do ICMS nas contas de energia elétrica das unidades consumidoras dos imóveis residenciais que tenham pacientes atendidos pelo sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim, isentar da cobrança de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), nas contas de energia elétrica, os imóveis residenciais onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

Quantas dificuldades enfrenta o paciente que precisa de Home Care (atendimento domiciliar) em Mato Grosso?

X



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 95

Além do consumo físico, mental e emocional do paciente e de seus familiares, os gastos financeiros são excessivos, tais como: medicamentos caros, alimentação especial, prestadores de serviços (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas...), equipamentos, entre outros.

Um dos principais problemas enfrentados por quem precisa manter permanentemente em casa equipamentos médicos essenciais, como de aspiração de secreções ou de apoio à respiração, é a dificuldade de pagar a conta de energia.

Além dos aparatos de Home Care, há que salientar também que, devido ao clima de nosso Estado, o aparelho de ar condicionado no ambiente de repouso do paciente é necessário funcionar quase que por 24 horas por dia.

Sabemos que o Imposto incidente nas faturas de energia elétrica em nosso Estado é na ordem de 10 a 30%, valor este que poderá agregar na qualidade de vida, ou ainda, SOBREVIDA desses pacientes enfermos."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. No âmbito de referida Comissão, o Deputado Wilson Santos apresentou a emenda n.º 01, acrescentando o § 1º ao artigo 3º da propositura, prevendo parâmetro para fazer jus à isenção (comprovar rendimento socioeconômico no limite de até três salários mínimos).

Referida Comissão exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir isenção do ICMS nas contas de energia elétrica das unidades consumidoras dos imóveis residenciais que tenham pacientes atendidos pelo sistema Home Care.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 95

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, posto que prevê isenção de ICMS, retratando clara situação de renúncia fiscal.

Assim, como a propositura versa sobre renúncia fiscal, deve ser observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º, o que inclusive fora ressaltado no parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



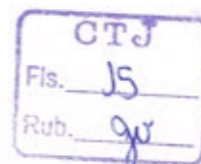
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1ª A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constante de referido dispositivo, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto.

Por último, deve ser frisado que a Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” assim prevê:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

...
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Nesse sentido, versa a Lei Complementar Federal n.º 24/1975, que prevê em seu artigo 1º que as isenções do ICMS são concedidas nos termos dos convênios celebrados pelo Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Logo, ante a inexistência de Convênio do CONFAZ prevendo a referida isenção, a propositura também não cumpriu os mandamentos da Lei Complementar Federal n.º 24/1975, bem como o disposto nos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale destacar que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em seu parecer, destacou que “*está ausente no projeto de lei a citação pelo autor do convênio celebrado pelo CONFAZ para isenção do ICMS para os imóveis residenciais nos quais os pacientes são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).*”

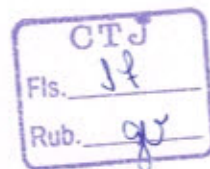
Ainda, cabe frisar que a Lei Estadual n.º 10.835/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências, assim dispõe em seu artigo 84:

Art. 84 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Com relação à emenda n.º 01, que acrescenta o § 1º ao artigo 3º, a mesma não afasta a inconstitucionalidade e ilegalidades apontadas, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões legais e constitucionais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face de ilegalidade e inconstitucionalidade, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, rejeitando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 30 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 79/2018 – Parecer n.º 302/2019
Reunião da Comissão em 30/08/2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Sebastião Rozende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face de ilegalidade e inconstitucionalidade, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Paulo de Fátima: voto contrário o relator.